



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 274/13  
FL: 34

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 274/2013**

(com o Substitutivo nº 1)

**RELATÓRIO**

---

De autoria do Vereador Péricles Deliberador, o projeto de lei em apreço visa acrescentar o artigo 7º-A à Lei nº 8.815, de 18 de junho de 2002, que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores — febre amarela e dengue — no Município de Londrina.

Nos termos da proposta os agentes de combate a endemias ficam autorizados a ingressar em imóveis particulares, fechados ou sem habitações, para realizar o controle e o combate ao mosquito da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, nos casos de flagrante risco à saúde. Inserem-se ainda no retromencionado artigo 7º-A os parágrafos 1º e 2º, e os incisos I a V, estabelecendo condições para tal ingresso.

Justificando a proposição, seu autor afirma:

Nossa iniciativa visa ampliar o alcance dessa lei autorizando o ingresso de agentes de combate a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem



PL: 274/13  
FL: 35

# *Câmara Municipal de Londrina<sup>2</sup>*

*Estado do Paraná*

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

habitação, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis.

Essa proposta possui fundamental importância pela necessidade iminente de prevenir a incidência da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, no Município de Londrina, doença cuja contaminação vem crescendo de forma alarmante dentre a população, e que justifica a urgência na tomada de medidas pela Administração Pública.

O Município vem realizando diversas ações preventivas em Londrina, mas que acabam sendo ineficazes, já que os agentes de combate a endemias não possuem acesso a inúmeros imóveis particulares, que se encontram fechados, desabitados ou em situação de abandono e que constituem possíveis focos do mosquito transmissor da dengue.

Afirma ainda ser fato que 80% dos criadouros do mosquito transmissor da dengue e da febre amarela estão dentro das residências que se encontram fechadas e/ou abandonadas ou sem habitação, e que iniciativas similares foram tomadas em diversos outros municípios espalhados pelo País, a exemplo do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



Câmara Municipal de Londrina<sup>3</sup>  
Estado do Paraná

PL: 274/13  
FL: 36

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

### PARECER TÉCNICO

---

Segundo apontamentos da Comissão de Justiça, ao autorizar o ingresso dos agentes em imóveis particulares, a proposta colide com o artigo 5º, XI, da CF/88, que preconiza:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[...]

Diante da inconstitucionalidade relatada, **a Comissão de Justiça manifesta-se contrariamente à tramitação do projeto, na sua forma original.**

A fim de sanar os vícios apontados e também para contemplar sugestões da Autarquia Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, **o autor apresenta à matéria o Substitutivo nº 1** que, no mesmo diapasão da proposta original, estabelece normas para evitar a propagação de doenças — dengue e febre amarela — no Município de Londrina.



Câmara Municipal de Londrina<sup>4</sup>  
Estado do Paraná

PL: 274/13  
FL: 37

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Contudo, ao invés de focar diretamente nas condições de ingresso dos agentes em imóveis particulares, o substitutivo propõe a obrigatoriedade de **liberação de acesso por parte dos proprietários ou dos responsáveis pelos imóveis**, que receberão prévia notificação determinando o agendamento de vistoria em 48 horas, via “disque-dengue”, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual nº 13.331/2001 e no Decreto Estadual nº 5711/2002, em caso de desobediência à norma.

Manifestando-se acerca do Substitutivo nº 1, a Comissão de Justiça entende que a inconstitucionalidade contida na proposta original apresenta-se superada. Contudo afirma não ser adequado juricamente que a infração a uma lei municipal tenha suas penalidade previstas numa lei de outro ente federativo, no caso, o Estado do Paraná. Afirma ainda que a redação atual da Lei nº 8.815/2002 é suficiente e adequada quanto à previsão e à aplicação das penalidades, no caso de eventual descumprimento da norma. Assim, à exceção da alteração proposta no artigo 8º, conclui ser oportuno o Substitutivo nº 1.

O direito à saúde é prerrogativa conferida a todas as pessoas, e representa a concretização de princípios concernentes ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o artigo 196 da CF/88 preceitua:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 274/13  
FL5 38

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

A referida norma constitucional está repetida no artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Londrina, que dispõe ainda em seu artigo 141:

**Art. 141.** As ações e os serviços de saúde são de relevância pública e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, o direito à saúde, como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser incansavelmente perseguido através de políticas públicas capazes de atender a todos, cabendo ao Estado oferecer os meios necessários à sua garantia.

Sob esse prisma, somos favoráveis à tramitação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, concluindo que as iniciativas do Poder Público, em qualquer de suas esferas, são indispensáveis, pois promover ações preventivas para evitar a propagação de doenças é premissa basilar para o constante aprimoramento da assistência à saúde e ao bem-estar da população.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 12 de fevereiro de 2014.

Sandra M. Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Voto ao Projeto de Lei 274/2013 e seu Substitutivo nº 1**

Nos termos do artigo 57 do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos ressaltar o que se segue:

1. A eficácia que a lei deseja possuir pode não ser concretizada, uma vez que não estabelece qualquer sanção para aqueles que não agendarem a vistoria em 48 horas.

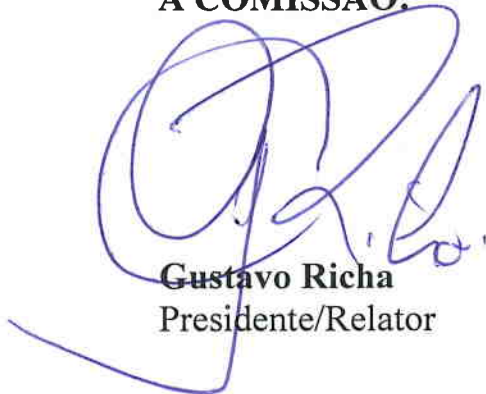
2. Ademais, em que pese haver um objetivo louvável na presente proposição – qual seja, evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - não nos parece justificável a adoção da presente metodologia. Por exemplo: a dengue, possui sua maior propagação no verão, período, por sua vez, de férias escolares e que várias famílias se encontram em viagem. Pela lógica adotada pelo presente projeto, os fiscais passariam em tal bairro, e, restando impossibilitado a vistoria em determinada residência, enviariam a notificação, e dentro de 48 horas deveria ser agendada a vistoria. E se neste prazo os moradores da casa não retornarem? E se retornarem, mas não agendarem? Ou seja, seria mais adequado, primeiramente, alguma forma de notificação prévia aos moradores de determinado Bairro, para, depois, notificar os proprietários, inquilinos ou responsáveis pelas propriedades em que não se efetivou a vistoria.

3. O artigo 5º, do Substitutivo nº 1 ao PL 274/2013, estabelece atribuições à ACESF, o que nos parece uma afronta ao artigo 29, II, da Lei Orgânica, como consubstanciado algumas vezes pela Assessoria Jurídica desta Casa.
  
4. No tocante ao artigo 7º do Substitutivo nº 1, igualmente, não nos parece razoável a criação de atribuição às imobiliárias pelas construções inacabadas abandonadas. Ora, esta não possui qualquer direito ou atribuição legal sobre o imóvel, dessa forma, não é razoável, justo e legal a criação desta atribuição – e por conseguinte, criação de custos – para as imobiliárias.

Diante de todo o exposto, esta Comissão se manifesta contrariamente a tramitação do presente projeto e de seu substitutivo nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Fevereiro de 2014.

**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Tio Douglas**  
Vice Presidente



**Vilson Bittencourt**  
Membro